

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
002/2018**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DE
DESPESAS E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Administração Municipal de Campina Verde a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição dos órgãos para atender as seguintes hipóteses:

§ 1º - Somente está incluído no regime de adiantamento instituído por essa Lei as Secretarias Municipais de: Educação, Saúde, Serviços Urbanos e Rurais, de Governo, Assistência Social, Cultura e a Sub Prefeitura de Honorópolis.

§2º - O valor mensal a ser liberado a título de adiantamento fica limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º - Os valores descritos nos parágrafos 2º e 4º poderão ser reajustado pelo IGP-M ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo em caso de sua extinção.

§4º - Entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas cujo valor não excedam a R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão feitas mediante ofícios requisitórios dirigidos ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Adotar-se-á os seguintes prazos para aplicação dos adiantamentos:

I - Para deslocamentos, o tempo que este durar, devendo a prestação de contas se efetivar junto ao Departamento Contábil, até 02 (dois) dias úteis após o retorno;

II - Para as despesas miúdas as liberações poderão efetivar-se no primeiro dia útil de cada mês, devendo a prestação de contas realizar-se até o último dia útil do mês respectivo.

III – Para despesas de pronto pagamento serão imediatas, devendo a prestação de contas ocorrer até o primeiro dia útil à entrega do numerário.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para o qual foi autorizado.

Art. 6º - O responsável pelo adiantamento exigirá que todos comprovantes de despesas sejam emitidos em nome do Município, vedada a apresentação de recibos pessoais.

Art. 7º - Não se concederá novo adiantamento a quem estiver sem prestar contas do último recebido.

Art. 8º - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres do erário municipal, mediante guia de recolhimento, devendo constar da prestação de contas, para o devido fechamento.

Art. 9º - Ocorrendo despesas de taxi à conta do adiantamento, não sendo possível obter o devido comprovante junto ao taxista, será permitido ao servidor firmar declaração enumerando o valor gasto, o percurso efetuado, a placa e a marca do veículo.

Art. 10 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11 - A prestação de contas far-se-á junto ao Departamento Contábil, devendo se juntar toda a documentação de despesa comprobatória, bem como o relatório circunstanciado do adiantamento, que se juntarão à nota de empenho respectiva emitida previamente.

Art. 12 - O Departamento Contábil de posse da prestação de contas, efetivará a respectiva análise da documentação, havendo irregularidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, posicionará ao responsável, para os acertos necessários.

Art.13 - Se a prestação de contas for considerada em ordem, a pessoa responsável pelo Departamento Contábil certificará tal fato no verso ou anverso do respectivo relatório de aplicação do adiantamento.

Art. 14 - Não havendo o cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do adiantamento, conforme estipulado no artigo 4º da presente Lei, o Departamento Contábil deverá levar ao conhecimento do ordenador de despesas, que determinará junto ao setor competente as medidas a serem adotadas.

Art. 15 - Ficam revogados os artigos 1º a 26 e 28 a 34 da Lei nº 1.702/2009.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 06 de março de 2018

Fradique Gurita da Silva
Prefeito Municipal